



## **Acórdão 00347/2020-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 09148/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** CONDOESTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CONSÓRCIO PÚBLICO PARA  
TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOCE  
OESTE DO ESTADO DO ES - EXERCÍCIO 2018 –  
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -  
ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce

Oeste do Estado do ES, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As informações apresentadas, pertinentes a Prestação de Contas em tela, foram devidamente homologadas em 22/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico Nº 00397/2019-5, peça 89, elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE estratificou a análise das informações remetidas, que diante dos achados opinou por citar a responsável para que no prazo legal apresentasse justificativa bem como documentos que entendesse necessários em referência os seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
<b>3.5.1.1 Divergência de evidenciação contábil dos valores pendentes de recebimento relativos aos contratos de rateio;</b>  Base legal: Cláusula quarta dos respectivos Contratos de Rateio; e art. 8º, § 3º da Lei 11.107/05.	Gilson Antônio de Sales Amaro
<b>3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público;</b>  Base legal: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.	Gilson Antônio de Sales Amaro

Isto posto, foi depreendida a **Decisão SEGEX 00461/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00481/2019-7, onde o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00919/2019-1), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Com vistas a sanar a pendência o responsável trouxe aos autos por meio do **Protocolo nº 14668/2019-5**, datado de 20/09/2019 - **Defesa/Justificativa 01297/2019-4**, acompanhado da **Peça Complementar 25429/2020-2**.

Seguindo o rito processual, foram os autos remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Assim, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00397/2019-5**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00481/2019-7**, e na **Decisão SEGEX 00461/2019-1**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 00502/2020-9**, peça 100, que diante da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

## 2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo - CONDOESTE, relativa ao exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, com base no relatório técnico e nesta instrução, recomendar ao atual gestor ou seu sucessor para que proceda os seguintes ajustes:

- a) Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas (item 3.5.2 do relatório técnico contábil).

Manifesta-se o Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 00805/2020-1, peça 104, anuindo aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00502/2020-9, pugnando por julgar regulares as contas com expedição da recomendação sugerida sem condão de macular as contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados por meio do Relatório Técnico 00397/2019-5 aos itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2, devidamente tratados conforme segue:

### **3.5.1.1 Divergência de evidenciação contábil dos valores pendentes de recebimento relativos aos contratos de rateio;**

Em relação a divergência apresentada no item 3.5.1.1 a defesa justificou que os repasses realizados pelos Entes Consorciados os municípios de: Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Ecoporanga, Ibirapu, Itaguaçu, Itarana, São Domingos, São Gabriel, Vila Valério, Santa Maria de Jetibá, Rio Bananal, foram feitos no valor exato acordado, para tanto apresentou ficha de pagamento e extratos bancários, de acordo com o contrato de rateio firmado trazido aos autos conforme peça 96.

Assim, devidamente esclarecida a divergência, restou a área técnica sugerir o afastamento da irregularidade, entendimento que acompanho.

### **3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público;**

Neste caso, questionou-se o fato de que alguns valores pagos por certos entes Consorciados, teriam sido realizados a menores que aqueles registrados na contabilidade do Consórcio, contudo da verificação dos documentos apresentados pela defesa, quer sejam a ficha de pagamento, e dos extratos bancários, bem como do contrato de rateio firmado entre as partes, conclui-se não proceder a divergência, frente aos registros trazidos, assim sendo cabendo o afastamento do indicativo de irregularidade, mantenho posicionamento e também sou pelo afastamento.

Ante o exposto, feitos os devidos ajustes, comprovado o saneamento das divergências (itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2) a área técnica opina pelo afastamento das irregularidades levantadas, entendimento que me filio e acompanho.

Nesse contexto, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00805/2020-1, acompanha integralmente o entendimento da Área Técnica, nos termos da ITC 00502/009/2020.

### **III. CONCLUSÃO**

Deste modo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que os membros da Primeira Câmara aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do ES - CONDOESTE**, sob responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**, exercício 2018, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei;

**1.2 RECOMENDAR** nos termos do item 3.5.2 do Relatório Técnico 00397/2019 ao atual gestor ou seu sucessor para que proceda os seguintes ajustes:

- a) Que adote providencias em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**1.3** Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**